

**REGULAMENTO (CE) N.º 624/2001 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Março de 2001**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado. Neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>,

permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) Das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é fixada no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 2001, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(EUR/t)

| Código do produto | Destino | Corrente<br>4 | 1.º período<br>5 | 2.º período<br>6 | 3.º período<br>7 | 4.º período<br>8 | 5.º período<br>9 |
|-------------------|---------|---------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| 1107 10 11 9000   | A00     | 0             | 0                | 0                | 0                | 0                | 0                |
| 1107 10 19 9000   | A00     | 0             | -1,27            | -2,54            | -3,81            | -5,08            | -6,35            |
| 1107 10 91 9000   | A00     | 0             | 0                | 0                | 0                | 0                | 0                |
| 1107 10 99 9000   | A00     | 0             | -1,27            | -2,54            | -3,81            | -5,08            | -6,35            |
| 1107 20 00 9000   | A00     | 0             | -1,49            | -2,98            | -4,47            | -5,96            | -7,45            |

(EUR/t)

| Código do produto | Destino | 6.º período<br>10 | 7.º período<br>11 | 8.º período<br>12 | 9.º período<br>1 | 10.º período<br>2 | 11.º período<br>3 |
|-------------------|---------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|-------------------|-------------------|
| 1107 10 11 9000   | A00     | 0                 | 0                 | 0                 | 0                | 0                 | 0                 |
| 1107 10 19 9000   | A00     | —                 | —                 | —                 | —                | —                 | —                 |
| 1107 10 91 9000   | A00     | 0                 | 0                 | 0                 | 0                | 0                 | 0                 |
| 1107 10 99 9000   | A00     | —                 | —                 | —                 | —                | —                 | —                 |
| 1107 20 00 9000   | A00     | —                 | —                 | —                 | —                | —                 | —                 |

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).